



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 12045.000593/2007-51
Recurso n° 132.230 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento
Acórdão n° 202-19.354
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
Recorrida DRJ em Porto Alegre - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 12 / 08
Ivane Cláudia Silva Castro ~
Mat. Sispes 92136

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS NT. COEFICIENTE DE EXPORTAÇÃO.

No cálculo do coeficiente de exportação, a receita da venda para o exterior de produtos NT integra tanto a receita bruta quanto a receita de exportação.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Não se incluem na base de cálculo do incentivo os insumos que não sofreram a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins na operação de fornecimento ao produtor-exportador.

INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS.

Incluem-se na base de cálculo do crédito presumido do IPI as aquisições de insumos efetuadas de cooperativas a partir de novembro de 1999. MP nº 1.858-7/1999 e AD SRF nº 88/99.

ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. MATÉRIA SUMULADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece do recurso, quanto à matéria que contrarie súmula em vigor, nos termos do § 2º do art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Port. MF nº 147, de 25/06/2007.

GRAXAS, ÓLEOS, LUBRIFICANTES E OUTROS.

As graxas, óleos, lubrificantes, produtos para tratamento da água, material para laboratório, conservação e limpeza e medicamentos veterinários, que não são consumidos em decorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, não dão direito ao crédito presumido de IPI, por não se enquadrarem no conceito de

A. J.

matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, conforme definido no Parecer Normativo CST nº 65/79.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO.

Não incidem juros Selic no ressarcimento de créditos incentivados por falta de previsão legal.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) pelo voto de qualidade, em negar provimento quanto à inclusão das aquisições de pessoas físicas no cálculo do crédito presumido e quanto à correção do ressarcimento pela taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López; II) por maioria de votos, em dar provimento quanto à inclusão das aquisições de cooperativas efetuadas a partir de novembro de 1999 no cálculo do crédito presumido. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Donassolo (Suplente); III) por unanimidade de votos, em dar provimento quanto à inclusão das receitas de exportação de produtos NT no cálculo do coeficiente de exportação, devendo as referidas receitas ser computadas tanto no dividendo quanto no divisor da operação aritmética que dá origem ao referido coeficiente.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTÔNIO ZOMER

Relator

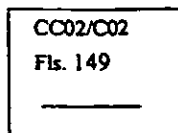
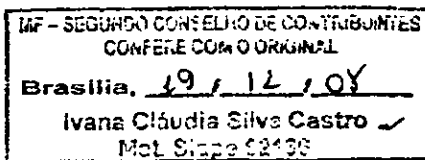
Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Relatório

A empresa Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda. requereu ressarcimento de IPI, sendo a matéria objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 13982.000788/2001-89.

O referido processo, no entanto, foi extraviado quando já se encontrava em fase de apreciação de recurso voluntário, no âmbito do Conselho de Contribuintes, como se pode





ver nos documentos de fls. 01/37 do presente, montado para comportar a reconstituição dos autos perdidos.

No procedimento de reconstituição dos autos, foram recuperadas junto à recorrente e nos arquivos da repartição fiscal cópias dos documentos essenciais à análise do pleito, a saber: pedido de ressarcimento; informação fiscal e despacho decisório; manifestação de inconformidade; decisão da DRJ e recurso voluntário. Assim, o presente processo reconstitui fielmente a história do processo extraviado.

Cuida-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, fundamentado na Lei nº 9.363, de 1996, para ressarcir o valor da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados no 2º trimestre de 2001 [fl. 66].

A autoridade fiscal deferiu parcialmente o pleito, com base em levantamento efetuado pela fiscalização na informação de fls. 74/79, efetuando os seguintes ajustes no cálculo apresentado pela empresa:

- a) exclusão da receita de exportação de produtos não tributados (NT) pelo IPI;
- b) glosa do custo dos produtos adquiridos a pessoas físicas e cooperativas;
- c) exclusão do valor do custo das importações efetuadas pela empresa;
- d) glosa do custo de combustíveis, produtos para tratamento de água, graxa, óleo e lubrificantes, produtos de conservação e limpeza, medicamentos veterinários e material para laboratório; e
- e) glosa do custo referente ao consumo de energia elétrica.

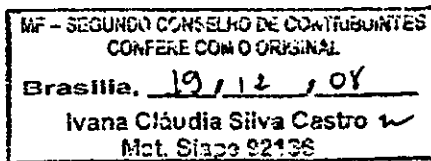
Irresignada, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

1 - a receita das vendas para o exterior de produtos NT deve ser considerada no cálculo do incentivo, porque a Lei nº 9.363/96 não contempla esta restrição, mas, ao contrário, estende o benefício a toda empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, conceito no qual estão incluídos os produtos NT, conforme reiteradas decisões do Segundo Conselho de Contribuintes;

2 - a glosa dos insumos adquiridos de cooperativas e de pessoas físicas é indevida, uma vez que a Lei nº 9.363/96 estabeleceu uma presunção absoluta, fixando a alíquota de 5,3% incidente sobre a base de cálculo definida no § 1º do art. 2º, para evitar a tributação (em cascata) da contribuição para o PIS e da Cofins nas exportações;

3 - os atos normativos citados pela fiscalização para amparar seu procedimento contrariam a disposição contida no art. 100 do CTN e extrapolam os limites da Lei nº 9.363/96, na medida em que restringem o cálculo do crédito presumido às aquisições de pessoas jurídicas, quando a lei determina que o cálculo seja feito sobre o valor total das aquisições de insumos utilizados na produção de produtos exportados;

A. U



4 – a partir da edição da MP nº 2.158-35/2001, as operações praticadas por sociedades cooperativas com seus associados passaram a integrar o campo de incidência do PIS e da Cofins e, portanto, os insumos adquiridos destas entidades não poderiam ter sido excluídos da base de cálculo do crédito presumido do IPI, sob o argumento de que se trata de aquisições de não contribuintes das referidas contribuições;

5 – a glosa dos valores relativos à aquisição de insumos tais como combustível para caldeiras, produtos para tratamento da água, material para laboratório, conservação e limpeza, medicamentos veterinários, graxa, óleos, combustíveis e lubrificantes é totalmente improcedente, já que todos são materiais equiparáveis a produtos intermediários, absolutamente necessários ao processo industrial, nele se consumindo imediatamente. Nesse sentido, o PN-CST nº 65/79 inova na ordem jurídica, sendo inaplicável à situação, vez que, enquanto ato administrativo, deveria restringir-se à fiel aplicação das leis e regulamentos que visa a explicitar;

6 – também é indevida a exclusão dos gastos com energia elétrica, que é insumo indispensável, sem o qual o processo produtivo não acontece, sendo perfeitamente enquadrável como produto intermediário ou secundário, conforme admite a Lei nº 9.363/96.

Por fim, requer a reposição de todos os valores glosados, acrescidos de juros calculados com base na taxa Selic.

A DRJ em Porto Alegre - RS não acatou as argumentações da interessada, ratificando a posição adotada pela DRF em Joaçaba – SC.

No recurso voluntário, a empresa repisa as mesmas teses levantadas na manifestação de inconformidade, pugnando pelo deferimento integral do seu pedido de ressarcimento, devidamente atualizado pela taxa de juros Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

A tempestividade do recurso é atestada pelo transcurso de período inferior a 30 dias, entre a data do julgamento de primeira instância (fl. 108) e a do protocolo da peça recursal (fl. 119). Sendo tempestivo e preenchendo os demais requisitos para ser admitido, deve o recurso ser conhecido e apreciado.

1 – Receita da exportação dos produtos NT. Cálculo do coeficiente de exportação. Inclusão.

Os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.363/96 estabelecem, respectivamente, que:

“Art. 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19/12/07 Ivana Cláudia Silva Castro Mot. Siza 92136

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem."

Como se vê, a lei instituidora do incentivo fiscal não determina a exclusão dos valores das operações relativas a produtos NT, nem da receita de exportação, nem da receita operacional bruta, quando do cálculo do coeficiente de exportação. Isto porque os conceitos de receita bruta e de receita de exportação devem ser buscados na legislação que rege a exigência das contribuições que o crédito presumido visa a ressarcir e, subsidiariamente, na legislação do Imposto de Renda.

E na legislação do PIS/Cofins e do Imposto de Renda não existe orientação no sentido de se excluir da receita de exportação ou da receita operacional bruta as vendas para o exterior de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI como NT. Se é assim, tais receitas devem integrar o cálculo do coeficiente de exportação, integrando tanto o dividendo quanto o divisor.

2 – Dos insumos adquiridos de pessoas físicas

O crédito presumido de IPI foi instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23/03/95, convertida na Lei nº 9.363/96, com a finalidade de estimular o crescimento das exportações do país, desonerando os produtos exportados dos impostos internos incidentes sobre suas matérias-primas e visando permitir maior competitividade destes no mercado internacional.

O art. 1º da Lei nº 9.363/96 dispõe que o crédito presumido tem natureza de ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo, *verbis*:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo." (destaquei)

O crédito presumido é um benefício fiscal, e sendo assim, a sua lei instituidora deve ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, para que não se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes. Com efeito, tratando-se de normas nas quais o Estado abre mão de determinada receita tributária, a

interpretação não admite alargamentos do texto legal. Nesse sentido, Carlos Maximiliano, discorrendo sobre a hermenêutica das leis fiscais, ensina:

"402 - III. O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até a evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que não indiquem irresistivelmente a existência da concessão ou de um contrato que a envolva. No caso, não tem cabimento o brocardo célebre; na dúvida, se decide contra as isenções totais ou parciais, e a favor do fisco; ou, melhor, presume-se não haver o Estado aberto mão de sua autoridade para exigir tributos." ¹

Destarte, a empresa paga o tributo embutido no preço de aquisição do insumo e recebe, posteriormente, a quantia desembolsada sob a forma de crédito presumido compensável com o IPI e, na impossibilidade de compensação, na forma de ressarcimento em espécie.

O art. 1º, retrotranscrito, restringe o benefício ao "ressarcimento de contribuições [...] incidentes nas respectivas aquisições", referindo-se o legislador ao PIS e à Cofins incidentes sobre as operações de vendas faturadas pelo fornecedor para a empresa produtora e exportadora, ou seja, nesse caso, se as vendas de insumos efetuadas pelo fornecedor não sofreram a incidência das contribuições, não há como enquadrá-las no dispositivo legal.

Há quem sustente que o percentual de cálculo do incentivo (5,37%) é superior ao empregado no cálculo das contribuições que visa a ressarcir e que, por isso, o incentivo alcançaria todas as aquisições, inclusive aquelas que não sofreram a incidência das referidas contribuições. Entretanto, o fato de o crédito presumido visar a desoneração de mais de uma etapa da cadeia produtiva não autoriza que se interprete extensivamente a norma, concedendo o incentivo a todas as aquisições efetuadas pelo contribuinte. Alfredo Augusto Becker, ao se referir à interpretação extensiva, assim se manifestou:

"... na extensão não há interpretação, mas criação de regra jurídica nova. Com efeito, o intérprete constata que o fato por ele focalizado não realiza a hipótese de incidência da regra jurídica; entretanto, em virtude de certa analogia, o intérprete estende ou alarga a hipótese de incidência da regra jurídica de modo a abranger o fato por ele focalizado. Ora, isto é criar regra jurídica nova, cuja hipótese de incidência passa a ser alargada pelo intérprete e que não era a hipótese de incidência da regra jurídica velha." ² (destaquei)

Ora, se a interpretação extensiva cria regra jurídica nova, é claro que sua aplicação é vedada pelo art. 111 do CTN, quando se trata de incentivo fiscal. Assim, não há como ampliar o disposto no art. 1º da Lei nº 9.363/96, que limita expressamente o incentivo fiscal ao ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições do produtor-exportador, não o estendendo a todas as aquisições da cadeia comercial do produto.

JA

¹ *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 12ª, Forense, Rio de Janeiro, 1992, pp. 333/334.

² *Teoria Geral do Direito Tributário*, 3ª, Ed. Lajus, São Paulo, 1998, p. 133.

MIF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 19, 12, 04 Ivana Cláudia Silva Castro Mat. Sispá 92136

Desta forma, se em alguma etapa anterior da cadeia produtiva do insumo houve o pagamento de PIS e de Cofins, o ressarcimento tal como foi concebido não alcança esse pagamento específico. Se fosse assim não haveria necessidade de a norma especificar que se trata de ressarcimento das contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições, ou, o que dá no mesmo, incidentes sobre as aquisições do produtor-exportador.

Reforça tal entendimento o fato de o art. 5º da Lei nº 9.363/96 prever o imediato estorno da parcela do incentivo a que faz jus o produtor-exportador quando houver restituição ou compensação da contribuição para o PIS e da Cofins pagas pelo fornecedor de matérias-primas na etapa anterior, ou seja, o estorno da parcela de incentivo que corresponda às aquisições de fornecedor que obteve a restituição ou compensação dos referidos tributos.

Ora, se há imposição legal para estornar a correspondente parcela de incentivo, na hipótese em que a contribuição paga pelo fornecedor foi-lhe, posteriormente, restituída, não se pode utilizar, no cálculo do incentivo, as aquisições em que este mesmo fornecedor não arca com o tributo na venda do insumo. Pensar de outra forma levaria à conclusão absurda de que o legislador considera, no cálculo do incentivo, o valor dos insumos adquiridos de fornecedor não-contribuinte, que não pagou a contribuição, e nega esse direito quando há o pagamento com posterior restituição. As duas situações são em tudo semelhantes, mas na primeira haveria direito ao incentivo sem que houvesse o ônus do pagamento da contribuição e na segunda não.

Ressalte-se, ainda, que a norma incentivadora também prevê, em seu art. 3º, que a apuração da Receita Bruta, da Receita de Exportação e do valor das aquisições de insumos será efetuada nos termos das normas que regem a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor-exportador.

A vinculação legal da apuração do montante das aquisições às normas de regência das contribuições e ao valor da nota fiscal do fornecedor confirma o entendimento de que devem ser consideradas, no cálculo do incentivo, somente as aquisições de insumos que sofreram a incidência direta das contribuições. A negação dessa premissa tornaria supérflua a disposição do art. 3º da Lei nº 9.363/96, contrariando o princípio elementar do direito que prega que a lei não contém palavras vãs.

Portanto, o que se vê é que o legislador foi judicioso ao elaborar a norma que deu origem ao incentivo, definindo sua natureza jurídica, os beneficiários, a forma de cálculo, os percentuais e a base de cálculo, não havendo razão para o intérprete supor que a lei disse menos do que deveria e crie, em conseqüência, exceções à regra geral, alargando o incentivo fiscal para hipóteses não previstas.

Ademais, o Poder Judiciário já se manifestou contrariamente à inclusão das aquisições de não-contribuintes no cálculo do crédito presumido de IPI, conforme se depreende do Acórdão AGTR 32877-CE, julgado em 28/11/2000, pela Quarta Turma do TRF da 5ª Região, sendo relator o Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, cuja ementa tem o seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP E DA COFINS EM PRODUTOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E/OU RURAIS QUE NÃO SUPORTARAM O PAGAMENTO DAQUELAS

CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURES AO CREDITAMENTO.

1. *Tratando-se de ressarcimento de exações suportadas por empresa exportadora, tal como se dá com o benefício instituído pelo art. 1º da Lei 9.363/96, somente poderá haver o crédito respectivo se o encargo houver sido efetivamente suportado pelo contribuinte.*

2. *Sendo as exações PIS/PASEP e COFINS incidentes apenas sobre as operações com pessoas jurídicas, a aquisição de produtos primários de pessoas físicas não resulta onerada pela sua cobrança, daí porque impraticável o crédito de seus valores, sob a forma de ressarcimento, por não ter havido a prévia incidência ..."*

O mesmo entendimento foi esposado pelo Desembargador Federal do TRF da 5ª Região, no AGTR 33341-PE, Processo nº 2000.05.00.056093-7,³ que, à certa altura do seu despacho, asseverou:

"A pretensão ao crédito presumido do IPI, previsto no art. 1º da Lei 9.363, de 13.12.96, pressupõe, nos termos da nota referida, 'o ressarcimento das contribuições de que tratam as leis complementares nos 07, de 07 de setembro de 1970; 08, de 03 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem' utilizados no processo produtivo do pretendente.

Ora, na conformidade do que dispõem as leis complementares a que a Lei nº 9.363/96 faz remissão, somente as pessoas jurídicas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições conhecidas por PIS, PASEP, e COFINS, instituídas por aqueles diplomas, sendo intuitivo que apenas sobre o valor dos produtos a estas adquiridos pelo contribuinte do IPI possa ele se ressarcir do valor daquelas contribuições a fim de se compensar com o crédito presumido do imposto em referência.

Não recolhendo os fornecedores, quando pessoas físicas, aquelas contribuições, segue não ser dado ao produtor industrial adquirente de seus produtos, compensar-se de valores de contribuições inexistentes nas operações mercantis de aquisição, pois o crédito presumido do IPI autorizado pela Lei nº 9.363/96 tem por fundamento o ressarcimento daquelas contribuições, que são recolhidas pelas pessoas jurídicas"

Essas decisões judiciais evidenciam o acerto do entendimento aqui exposto, no sentido de que não há incidência da norma jurídica instituidora do crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS e da Cofins, quando estas contribuições não forem exigíveis nas operações de aquisição, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo da empresa produtora e exportadora.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso quanto aos insumos adquiridos não-contribuintes, por entender que estes custos não devem integrar a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

³ Despacho datado de 08/02/2001, DJU 2, de 06/03/2001.

3 – Dos insumos adquiridos de cooperativas

O mesmo raciocínio aplicado às aquisições de pessoas físicas, a partir de novembro de 1999, não mais se aplica às aquisições efetuadas de cooperativas. Isto porque a Medida Provisória nº 1.856-6, de 29/06/1999, revogou o inciso I do art. 6º da Lei Complementar nº 70/1991, que tratava da isenção das sociedades cooperativas que observassem o disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

O Ato Declaratório SRF nº 88, de 17/11/1999, declarou que *“as contribuições para o PIS/Pasep e para financiamento da seguridade social - Cofins, devidas pelas sociedades cooperativas, serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999.”* Assim, a partir de novembro de 1999, as sociedades cooperativas deixaram de ser isentas da Cofins e passaram a pagar PIS sobre o faturamento, com as exclusões determinadas para as pessoas jurídicas em geral, além das específicas.

O crédito presumido de IPI destes autos refere-se ao 1º trimestre de 2001, estando, portanto, dentro do período em que as cooperativas já estavam submetidas à incidência das contribuições que visa a ressarcir. Desta forma, os custos dos insumos adquiridos destas sociedades devem integrar a base de cálculo do incentivo fiscal.

4 – Dos custos relativos ao consumo de energia elétrica e combustíveis

No momento processual em que o recurso voluntário foi apresentado, inexistia qualquer óbice regimental para o questionamento da exclusão, por parte do Fisco, dos gastos com energia elétrica e combustíveis, da base de cálculo dos crédito presumido de IPI.

Entretanto, no atual estágio processual, verifica-se a existência de fato impeditivo para a admissibilidade da resistência oposta a essa questão. Este impedimento decorre da publicação, em 27/09/2007, no Diário Oficial da União, das súmulas expedidas pelo Segundo Conselho de Contribuintes, entre elas a de nº 12, concernente à pacificação da controvérsia em torno desta matéria, redigida nos seguintes termos:

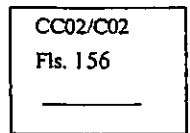
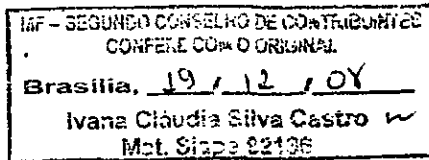
“Súmula nº 12 – Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica, uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima e produto intermediário.”

Consoante o art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, as matérias consolidadas em súmulas não mais poderão ser objeto de recurso, não sendo passíveis de admissibilidade os recursos que versem sobre a matéria. Eis o conteúdo deste dispositivo regimental:

“Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.”

§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.





§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso."

Ressalte-se que o conceito de combustíveis contido na citada súmula deve ser apreendido em sentido lato para incluir todo e qualquer produto que exerça a função de produzir energia por combustão, inserta nos argumentos de defesa da recorrente.

No direito processual, os atos necessários ao exercício de direitos, obrigações e faculdades das partes evoluem no curso da lide, nos exatos termos em que estabelecida nas normas processuais vigentes à época da sua prática. E, em relação a essa matéria, a supracitada mudança normativa resultou na perda do direito processual de recorrer.

Portanto, não se conhece do recurso nessa matéria.

5 - Da glosa dos custos relativos à aquisição de produtos para tratamento de água, graxa, óleo e lubrificantes, produtos de conservação e limpeza, medicamentos veterinários e material para laboratório

Com relação aos insumos cujos créditos não foram admitidos pela fiscalização, consta dos autos, como motivação para a glosa, o não atendimento das disposições do Parecer CST nº 65/79, ou seja, não são consumidos em contato direto com os produtos fabricados pela recorrente.

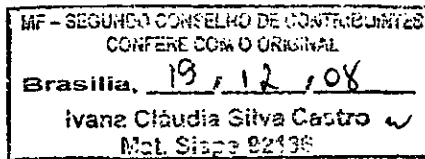
Como se vê, o fundamento para a realização destas glosas é a mesma que justifica a não aceitação dos custos de energia elétrica e combustíveis, conforme matéria objeto da Súmula nº 12, do Segundo Conselhos de Contribuintes, referenciada no tópico anterior.

Não bastasse esta constatação para não acatar os argumentos da recorrente também quanto à exclusão destes custos da base de cálculo do incentivo fiscal, observa-se que o art. 147, inciso I, do RIPI/98, ao autorizar o creditamento do imposto pago na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, limita o direito aos insumos que integram o produto tributado e àqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de fabricação.

O alcance dos termos empregados pelo art. 147, inciso I, do RIPI/98, foi examinado pela Secretaria da Receita Federal, que exarou o Parecer Normativo CST nº 65/79, do qual extraem-se os seguintes trechos:

"10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens não de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida."

Assim, é equivocada a alegação de que qualquer produto consumido no processo fabril deve ser considerado como produto intermediário, apto a gerar o crédito do IPI pago na sua aquisição, devendo ser mantida intacta a decisão recorrida quanto a esta parte.



6 – Da atualização do ressarcimento pela taxa de juros Selic

O pleito da contribuinte, para que o ressarcimento seja acrescido de juros Selic está fundamentado na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de débitos tributários.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da Ufir, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, apesar de esse dispositivo legal ter derogado e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como "*...simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal*".

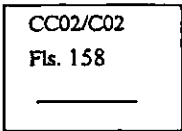
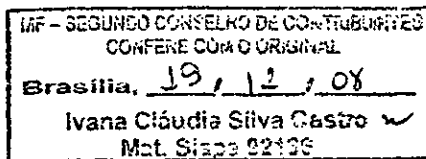
Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da taxa Selic sobre os débitos tributários a partir do pagamento indevido, com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carreados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.

Portanto, a adoção da taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra, "plus"), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

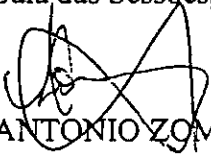
 



Conclusão

Ante todo o exposto, não se conhece do recurso quanto à glosa dos gastos com energia elétrica e combustíveis e dá-se provimento parcial ao recurso quanto à matéria conhecida, para reconhecer o direito de inclusão, no cálculo do percentual de exportação, da receita de exportação de produtos NT, e na base de cálculo do crédito presumido, do custo dos insumos adquiridos de cooperativas.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.


ANTONIO ZOMER